



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2004:

Ratifica os contratos celebrados com o Estado Português no âmbito do Programa Relativo à Aquisição de Submarinos (PRAS), autoriza as despesas inerentes aos mesmos e define as competências da Comissão Permanente de Contrapartidas no domínio do contrato de contrapartidas 5201

Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 1046/2004:

Altera a Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho, que estabelece normas relativas à contratação de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário para o exercício transitório de funções ... 5201

Ministério da Economia

Portaria n.º 1047/2004:

Aprova as taxas aplicáveis às radiocomunicações. Revoga a Portaria n.º 149-B/2004, de 12 de Fevereiro 5206

Portaria n.º 1048/2004:

Cria cinco formatos padrão de pré-franquiados referentes ao Correio Verde para o serviço nacional e internacional 5213

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 147, de 24 de Junho de 2004, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 82-A/2004:

Reconhece a necessidade de proceder à requisição civil dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E. P., aderentes às greves declaradas pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos (FESTRU), pelo Sindicato dos Electricistas do Metropolitano, pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tracção do Metropolitano e pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins (SITRA) 3872-(2)

Ministério da Cultura

Portaria n.º 730-A/2004:

Altera o Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo ao Desenvolvimento de Projectos de Animação, aprovado pela Portaria n.º 278/2000, de 22 de Maio 3872-(3)

Ministérios da Segurança Social e do Trabalho e das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Portaria n.º 730-B/2004:

Procede à requisição civil dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E. P. 3872-(7)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 152, de 30 de Junho de 2004, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 30-A/2004:

Altera o Despacho Normativo n.º 27-A/2001, de 31 de Maio, que define as normas, termos e condições a que deve obedecer a venda de imóveis, a realizar mediante hasta pública ou por ajuste directo, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 29/2002, de 26 de Abril ... 4010-(2)

Ministério da Justiça

Portaria n.º 768-A/2004:

Prorroga, até 31 de Dezembro de 2004, o prazo de vigência da Portaria n.º 110/2004, de 29 de Janeiro 4010-(7)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2004

No âmbito do Programa Relativo à Aquisição de Submarinos (PRAS), disciplinado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/98, de 30 de Janeiro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/99, de 1 de Setembro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2003, de 5 de Maio, foi homologada, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2003, de 25 de Novembro, a proposta do Ministro de Estado e da Defesa Nacional de adjudicação das prestações concursadas à proposta do submarino na versão técnica com AIP do German Submarine Consortium.

Na mesma resolução, foi o Ministro de Estado e da Defesa Nacional mandatado para conduzir as diligências com vista à celebração dos contratos a que alude o artigo 34.º do PRAS, assim como de outros contratos que se revelem necessários ou adequados no quadro da execução do programa identificado como «capacidade submarina» (Estado-Maior da Armada) no anexo A da Lei Orgânica n.º 1/2003, de 13 de Maio, devendo o Conselho de Ministros ser informado da versão final desses contratos.

Neste contexto, foram celebrados, em 21 de Abril de 2004, entre o Estado Português e o German Submarine Consortium, um contrato de aquisição de dois submarinos com AIP e um contrato de contrapartidas. Foram ainda celebrados, em 4 de Junho de 2004, um contrato de *swap* entre o Estado Português e o Banco Espírito Santo, S. A., um contrato de *swap* entre o Estado Português e o Credit Suisse First Boston International, um contrato de cessão de créditos entre o Estado Português e o Banco Espírito Santo, S. A., um contrato de cessão de créditos entre o Estado Português e o Credit Suisse First Boston International e um contrato de agência e arbitragem entre o Estado Português e as duas instituições de crédito referidas.

Nos termos do disposto no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2003, de 25 de Novembro, o Ministro de Estado e da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar informou o Conselho de Ministros da celebração e do conteúdo de cada um dos contratos referidos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar todos os contratos celebrados com o Estado Português no âmbito do PRAS e autorizar as despesas inerentes aos mesmos.

2 — Designar a Comissão Permanente de Contrapartidas como órgão competente para a prática de todos os actos relativos à execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de contrapartidas.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Agosto de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1046/2004

de 16 de Agosto

A experiência colhida no procedimento de contratação de docentes para satisfação de necessidades residuais das escolas, nomeadamente substituições tempo-

rárias, aconselha a introdução de algumas alterações no actual regime no sentido de promover a agilização e transparência de procedimentos e a estabilidade da vida das escolas, bem como no sentido de articular o regime de contratação de docentes com o novo regime de selecção e recrutamento dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário constante do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro.

Assim, institui-se um prazo mais curto de aceitação do contrato, acautela-se o reingresso do docente na lista de não colocados, findo um contrato no decurso do ano lectivo, possibilitando nova colocação com base na lista ordenada, simplifica-se o procedimento de homologação do contrato e determina-se o procedimento a adoptar relativamente aos horários resultantes da apresentação de atestado médico de curta duração e ao incumprimento do contrato.

Relativamente à oferta de escola, a realizar nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, clarificam-se os procedimentos a adoptar.

Foram ouvidas as organizações sindicais representativas do pessoal docente.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º Os n.os 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 10.º e 12.º da Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º

[...]

1 — Os contratos abrangidos pelo presente diploma consideram-se celebrados na data da aceitação, sendo esta a data relevante para efeitos da contagem de tempo de serviço, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 —

3 — A aceitação da colocação referida nos números anteriores faz-se no prazo de quarenta e oito horas, correspondentes aos primeiros dois dias úteis seguintes ao da publicitação da lista ou da comunicação da colocação.

4 —

5 — Complementarmente ao previsto na parte final do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, verificando-se, no momento da aceitação, que o docente não detém as qualificações necessárias à leccionação para a qual deva ser contratado, este regressa à lista de não colocados, sem perda de direitos, sendo o horário atribuído a outro docente de acordo com a lista graduada.

6 — Para efeitos do previsto no número anterior, a impossibilidade de aceitação é comunicada de imediato à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação pelo órgão de gestão do estabelecimento de ensino ou do agrupamento de escolas.

4.º

[...]

1 — Os docentes cujo contrato de substituição temporária cesse no decurso do ano lectivo regressam à lista graduada de não colocados, para efeitos de eventual nova colocação, caso em que o respectivo contrato será renovado por anotação, para novo ou novos períodos, correspondentes ao período previsível de substituição, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do n.º 3.º da presente portaria e com dispensa de quaisquer outras formalidades.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, a cessação do contrato é comunicada à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento de escolas ou, no caso dos jardins-de-infância e das escolas do 1.º ciclo do ensino básico não agrupados, pela direcção regional de educação respectiva.

5.º

Início de funções e faltas

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —

5 — Quando seja apresentado atestado médico de duração superior à prevista no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado por ECD, o órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino ou dos agrupamentos de escolas ou, no caso dos jardins-de-infância e das escolas do 1.º ciclo do ensino básico não agrupados, a direcção regional de educação respectiva, respeita sequencialmente os seguintes procedimentos para preenchimento do horário do docente a substituir:

- a) Atribuição do horário a docente dos quadros da escola ou aí colocado cuja componente lectiva possa ser completada nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro;
- b) Atribuição do horário a docente do quadro de zona pedagógica, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro;
- c) Atribuição do horário a docente contratado no respectivo estabelecimento de educação ou de ensino que possa assegurar a leccionação, por aditamento ao respectivo contrato;
- d) Envio do horário à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, para efeitos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro.

6.º

[...]

1 — O contrato é celebrado em impresso de modelo constante do anexo I ao presente diploma, constituído por um original e quatro cópias, modelo da Direcção-

-Geral dos Recursos Humanos da Educação, sendo assinado pelo membro do órgão de gestão competente, em representação do Ministério da Educação, e pelo contratado.

2 — Após a assinatura, o órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento de escolas remete o contrato ao director regional de educação respectivo, para homologação.

3 — Considera-se homologado o contrato que não seja objecto de alteração no prazo de 15 dias.

10.º

[...]

1 — O incumprimento do contrato por motivo imputável ao contratado determina a impossibilidade do exercício de funções docentes em estabelecimento de educação ou de ensino público durante esse ano escolar e no seguinte.

2 — Os horários resultantes de incumprimento são preenchidos nos termos previstos no n.º 5 do n.º 5.º da presente portaria.

12.º

[...]

1 — Para efeitos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, compete ao órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento de escolas ou, no caso dos jardins-de-infância e das escolas do 1.º ciclo do ensino básico não agrupados, às direcções regionais de educação proceder a uma oferta de emprego, que tem como destinatários os indivíduos possuidores, no momento dessa oferta, das aptidões e dos requisitos gerais, especiais e habilitacionais exigidos para o exercício da função docente.

2 — A publicitação da oferta de emprego é feita mediante aviso, publicitado em jornal de expansão regional e nacional, do qual conste:

- a) A explicitação dos requisitos de admissão de candidatos, incluindo as habilitações literárias ou profissionais exigidas;
- b) O período e termos em que deverão ser formalizadas as candidaturas;
- c) O prazo de validade do horário;
- d) A referência aos artigos 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, de acordo com os quais são graduados e ordenados os candidatos admitidos;
- e) Os motivos de exclusão, harmonizados com os constantes do aviso de abertura do concurso nacional do ano escolar a que respeita.

3 — Os órgãos de gestão referidos no n.º 1 devem enviar atempadamente à respectiva direcção regional de educação, que a remeterá à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, informação sobre os horários objecto da oferta de emprego e a data de início da oferta de escola.

4 — Cada direcção regional de educação publicita através da Internet a lista de ofertas das escolas da respectiva área territorial pelo prazo de cinco dias a contar do envio pelas escolas.

5 — Terminado o período de apresentação de candidaturas, o órgão de gestão referido no n.º 1 procede

à graduação dos candidatos, afixa a lista e notifica os candidatos da sua afixação.

6 — Não há lugar a audiência de interessados, considerando a urgência do procedimento.

7 — Da lista a que se refere o n.º 5 cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de cinco dias úteis, para o director regional de educação respectivo.

8 — A contratação efectuada é comunicada de imediato à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, para efeitos, nomeadamente, de retirada da lista de candidatos não colocados.»

2.º Os anexos I e II à Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho, são alterados nos termos constantes da republicação integral referida no número seguinte.

3.º A Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho, alterada pela Portaria n.º 1042/99, de 26 de Novembro, pelo n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 54/2003, de 28 de Março, pelo n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de Março, e pela presente portaria, é republicada em anexo.

4.º O presente diploma aplica-se aos contratos relativos aos anos escolares de 2004-2005 e seguintes.

Em 16 de Julho de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

ANEXO

Versão integral da Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho

1.º

Contratação de pessoal docente

1 — O exercício transitório de funções docentes pode ser assegurado por indivíduos que preencham os requisitos de admissão a concurso de provimento, em regime de contrato administrativo de serviço docente, tendo em vista a satisfação de necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal dos quadros ou resultantes de ausências temporárias de docentes.

2 — Consideram-se nulos os contratos que não obedecerem ao estabelecido no presente diploma.

2.º

Celebração de contrato

1 — Os contratos abrangidos pelo presente diploma consideram-se celebrados na data da aceitação, sendo esta a data relevante para efeitos da contagem de tempo de serviço, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Caso a colocação ocorra em data anterior a 1 de Setembro do ano escolar a que respeitam, os contratos consideram-se celebrados naquela data.

3 — A aceitação da colocação referida nos números anteriores faz-se no prazo de quarenta e oito horas, correspondentes aos primeiros dois dias úteis seguintes ao da publicitação da lista ou da comunicação da colocação.

4 — Na ausência da aceitação, fica a colocação automaticamente sem efeito.

5 — Complementarmente ao previsto na parte final do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de

27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, verificando-se, no momento da aceitação, que o docente não detém as qualificações necessárias à leccionação para a qual deva ser contratado, este regressa à lista de não colocados, sem perda de direitos, sendo o horário atribuído a outro docente de acordo com a lista graduada.

6 — Para efeitos do previsto no número anterior, a impossibilidade de aceitação é comunicada de imediato à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação pelo órgão de gestão do estabelecimento de ensino ou do agrupamento de escolas.

3.º

Vigência do contrato

1 — Os contratos previstos no presente diploma são celebrados de acordo com o prazo em que se encontre vago ou disponível o lugar cujo preenchimento se visa assegurar.

2 — Os contratos celebrados ao abrigo do presente diploma não podem ser celebrados por períodos inferiores a 30 dias.

3 — O contrato celebrado pelo período de um ano escolar vigora até 31 de Agosto do ano escolar a que respeita.

4 — O contrato celebrado para substituição temporária do docente titular do lugar vigora até três dias úteis após a apresentação deste, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

5 — Nos casos em que o docente titular do lugar se apresente ao serviço após o dia 31 de Maio, o contrato considera-se em vigor até ao final do ano escolar.

6 — No caso de o docente titular do lugar se apresentar no decurso dos trabalhos de avaliação ou durante os 15 dias imediatamente anteriores, o contrato considera-se em vigor até à sua conclusão.

4.º

Renovação do contrato

1 — Os docentes cujo contrato de substituição temporária cesse no decurso do ano lectivo regressam à lista graduada de não colocados, para efeitos de eventual nova colocação, caso em que o respectivo contrato será renovado por anotação, para novo ou novos períodos, correspondentes ao período previsível de substituição, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do n.º 3.º da presente portaria e com dispensa de quaisquer outras formalidades.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, a cessação do contrato é comunicada à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento de escolas ou, no caso dos jardins-de-infância e das escolas do 1.º ciclo do ensino básico não agrupados, pela direcção regional de educação respectiva.

5.º

Início de funções e faltas

1 — O início do exercício de funções tem lugar no dia útil imediatamente seguinte à data da aceitação da colocação.

2 — O início do exercício de funções não pode ser anterior à data do início do ano escolar a que respeita a colocação.

3 — O candidato colocado que falte à celebração do contrato nos prazos estabelecidos por motivo não atendível fica impedido de prestar serviço nesse ano escolar em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino público.

4 — Aplica-se ao disposto no número anterior o regime das faltas, nos termos da lei geral.

5 — Quando seja apresentado atestado médico de duração superior à prevista no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado por ECD, o órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino ou dos agrupamentos de escolas ou, no caso dos jardins-de-infância e das escolas do 1.º ciclo do ensino básico não agrupados, a direcção regional de educação respectiva, respeita sequencialmente os seguintes procedimentos para preenchimento do horário do docente a substituir:

- a) Atribuição do horário a docente dos quadros da escola ou aí colocado cuja componente lectiva possa ser completada nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro;
- b) Atribuição do horário a docente do quadro de zona pedagógica, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro;
- c) Atribuição do horário a docente contratado no respectivo estabelecimento de educação ou de ensino que possa assegurar a leccionação, por aditamento ao respectivo contrato;
- d) Envio do horário à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, para efeitos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro.

6.º

Forma e conteúdo

1 — O contrato é celebrado em impresso de modelo constante do anexo I ao presente diploma, constituído por um original e quatro cópias, modelo da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, sendo assinado pelo membro do órgão de gestão competente, em representação do Ministério da Educação, e pelo contratado.

2 — Após a assinatura, a escola remete o contrato ao director regional de educação respectivo, para homologação.

3 — Considera-se homologado o contrato que não seja objecto de alteração no prazo de 15 dias.

7.º

Documentos

1 — No prazo de 30 dias contados a partir da data da assinatura do contrato, os docentes devem entregar, no respectivo centro de área educativa ou na escola de colocação, os seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada do bilhete de identidade;
- b) Diploma ou certidão das habilitações profissionais legalmente exigidas;

- c) Certidão antituberculose;
- d) Certidão de robustez física para o exercício da função docente;
- e) Certidão do registo criminal;
- f) Documento comprovativo de ter cumprido as leis do recrutamento militar, se for caso disso.

2 — Por despacho do director regional de educação, o prazo fixado no número anterior pode ser prorrogado por 30 dias, a requerimento do interessado, por motivos atendíveis.

3 — Quando o contrato se referir a docentes que tenham exercido funções no ano escolar imediatamente anterior, é dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 desde que constem de processo individual do docente existente nos serviços centrais ou regionais competentes do Ministério da Educação e não tenha decorrido prazo de interrupção superior a 180 dias contado a partir do último dia de abono de vencimento.

8.º

Cessação da vigência do contrato

1 — Os contratos a que se refere o presente diploma caducam automaticamente com o termo do prazo pelo qual foram celebrados.

2 — Os contratos de duração superior a três meses podem ser rescindidos, a pedido do docente, com a antecedência mínima de 20 dias, até ao início do terceiro período do ano escolar a que respeitam.

3 — Ao contratado que não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de pré-aviso estabelecido no presente artigo será exigido, a título de indemnização, o valor de remuneração base correspondente ao período em falta, salvo se o motivo determinante do incumprimento não pudesse ser conhecido em data anterior à comunicação.

9.º

Remuneração

Os docentes contratados no âmbito do presente diploma são remunerados com base no índice 100 aplicável ao pessoal docente nos termos do anexo II ao presente diploma.

10.º

Incumprimento

1 — O incumprimento do contrato por motivo imputável ao contratado determina a impossibilidade do exercício de funções docentes em estabelecimento de educação ou de ensino público durante esse ano escolar e no seguinte.

2 — Os horários resultantes de incumprimento são preenchidos nos termos previstos no n.º 5 do n.º 5.º da presente portaria.

11.º

Estagiários

Aos estagiários licenciados do ramo de Formação e aos alunos do estágio pedagógico das licenciaturas em Ensino Educacional, das licenciaturas em Ciências e do estágio das licenciaturas em Ensino serão aplicadas as normas constantes no presente diploma, com as necessárias adaptações.

12.º

Contratos de escola

1 — Para efeitos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, compete ao órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento de escolas ou, no caso dos jardins-de-infância e das escolas do 1.º ciclo do ensino básico não agrupados, às direcções regionais de educação proceder a uma oferta de emprego, que tem como destinatários os indivíduos possuidores, no momento dessa oferta, das aptidões e dos requisitos gerais, especiais e habilitacionais exigidos para o exercício da função docente.

2 — A publicitação da oferta de emprego é feita mediante aviso, publicitado em jornal de expansão regional e nacional, do qual conste:

- a) A explicitação dos requisitos de admissão de candidatos, incluindo as habilitações literárias ou profissionais exigidas;
- b) O período e termos em que deverão ser formalizadas as candidaturas;
- c) O prazo de validade do horário;
- d) A referência aos artigos 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, de acordo com os quais são graduados e ordenados os candidatos admitidos;
- e) Os motivos de exclusão, harmonizados com os constantes do aviso de abertura do concurso nacional do ano escolar a que respeita.

3 — Os órgãos de gestão referidos no n.º 1 devem enviar atempadamente à respectiva direcção regional de educação, que a remeterá à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, informação sobre os horários objecto da oferta de emprego e a data de início da oferta de escola.

4 — Cada direcção regional de educação publicita através da Internet a lista de ofertas das escolas da respectiva área territorial pelo prazo de cinco dias a contar do envio pelas escolas.

5 — Terminado o período de apresentação de candidaturas, o órgão de gestão referido no n.º 1 procede à graduação dos candidatos, afixa a lista e notifica os candidatos da sua afixação.

6 — Não há lugar a audiência de interessados, considerando a urgência do procedimento.

7 — Da lista a que se refere o n.º 5 cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de cinco dias úteis para o director regional de educação respectivo.

8 — A contratação efectuada é comunicada de imediato à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, para efeitos, nomeadamente, de retirada da lista de candidatos não colocados.

13.º

Tempo de serviço

O tempo de serviço prestado ao abrigo do presente diploma conta para todos os efeitos legais.

14.º

Norma supletiva

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma aplicam-se as disposições legais em vigor sobre contratos administrativos de provimento, com as necessárias adaptações.

15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Setembro de 1998.

ANEXO I

Modelo de contrato a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação d	
Escola/Agrupamento	
Direcção Regional	
Nível de Ensino ⁽¹⁾	
Grupo ou disciplina na qual realizou o estágio ⁽²⁾	
Nome completo	
de	anos de idade, portador do bilhete de identidade n.º
emitido em	/ / pelos serviços de identificação de
possuindo como habilitação profissional/própria o curso de	
celebra com o Ministério da Educação o presente contrato administrativo de serviço docente para o	
ano escolar de	/ / como ⁽³⁾ / , não pertencendo aos quadros.
A colocação obtida	
Entrou em exercício de funções em	
O horário a cumprir é completo/incompleto ⁽⁴⁾ de / horas semanais.	
A remuneração mensal é paga pelo índice ⁽⁵⁾	
O contrato é válido ⁽⁶⁾	
Durante a vigência do contrato são aplicáveis aos docentes as disposições legais restritas ao exercício de actividades docentes no respectivo nível de ensino.	
O presente contrato é assinado pelo docente e por mim ⁽⁷⁾	
(8)	
na qualidade de representante legal do Ministério da Educação.	
	de / de 200 /
O Representante do Ministério da Educação,	O Contratado,

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo /, divisão /, classificação económica /, do orçamento do Ministério da Educação. / / data	Nos termos do / homologa o presente contrato / / / data Director(a) Regional de Educação
---	---

Anotações a que se refere

(1) Educação pré-escolar ou professor dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário.
 (2) Só pode ser indicado um grupo, excepto nos casos em que o contratado possua um curso que integre, nas variantes, disciplinas que não sejam coincidentes com os grupos de docência.
 (3) Educador de infância ou professor dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário.
 (4) Riscar o que não interessa.
 (5) Índice remuneratório.
 (6) Indicar data certa quando for conhecida, averbar "enquanto durar o impedimento do titular do lugar" quando do contrato de substituição.
 (7) Nome do representante do Ministério da Educação.
 (8) Categoria/cargo do representante do Ministério da Educação.

ANEXO II

Habilitações Académicas	Habilitações Profissionais	Índices remuneratórios
Não licenciado	Não profissionalizado	89
Não licenciado	Profissionalizado	112 ^(a)
Licenciado	Não profissionalizado	126
Licenciado	Profissionalizado	151 ^{(b) (c)}

^(a) No 1.º ano de contrato como profissionalizado aplica-se o índice correspondente a não licenciado e não profissionalizado;

^(b) No 1.º ano de contrato como profissionalizado aplica-se o índice correspondente a licenciado e não profissionalizado;

^(c) Consideram-se ainda as licenciaturas abrangidas pela regulamentação do artigo 55.º do ECD.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 1047/2004

de 16 de Agosto

Com a Portaria n.º 667-A/2001, de 2 de Julho, na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, foram introduzidas alterações às taxas radioeléctricas que, de forma gradual, procuram reflectir uma cada vez maior adequação entre o encargo que representam para os titulares das licenças e o benefício que estes retiram da utilização das redes e estações de radiocomunicações, contribuindo, igualmente, para a mais eficiente utilização do espectro radioeléctrico.

Conforme então expresso, iniciou-se um processo de transição, o qual, de acordo com uma nova metodologia, iria ser estendido, de forma faseada, a todas as categorias de serviços de radiocomunicações.

Este processo tem vindo a ser concretizado com as sucessivas portarias, publicadas desde então, relativas às taxas aplicáveis às radiocomunicações.

Neste contexto, procede-se agora a uma redução de 7,5% das taxas relativas ao serviço móvel terrestre público, dando assim continuidade ao ajustamento gradual e progressivo das taxas à efectiva utilização do espectro radioeléctrico.

São igualmente reduzidas, para metade do seu actual valor, as taxas aplicáveis ao serviço de radiodifusão sonora digital por via terrestre, relativas às faixas de VHF (ondas métricas) e UHF (ondas decimétricas).

De referir que no serviço fixo com ligações hertzianas monovia e multivia, no âmbito das radiocomunicações privadas e no serviço fixo com ligações hertzianas multivia, monovia e ponto-multiponto, no âmbito das radiocomunicações públicas, foram retirados os limites mínimos e máximos aplicáveis às distâncias (Nk) das ligações, que deixaram de fazer sentido do ponto de vista de engenharia do espectro. Refira-se que na maioria das ligações hertzianas as distâncias estão compreendidas entre os limites mínimo e máximo até agora contabilizados para efeitos de aplicação de taxas de utilização.

Ainda no que se refere ao serviço fixo privativo com ligações hertzianas monovia foram rectificadas os valores das taxas tendo em vista garantir a coerência entre ligações unidireccionais e bidireccionais e larguras de faixa de 12,5 e 25 kHz.

No âmbito das radiocomunicações privadas, foram estabelecidas duas novas taxas por forma a abranger os serviços auxiliares de produção de programas e os

serviços auxiliares de radiodifusão — aplicações SAP/SAB (ligações de áudio e de vídeo).

Por fim, tendo em conta a reformulação em curso no âmbito do FWA (acesso fixo via rádio) optou-se por tratar nessa sede também a matéria das taxas radioeléctricas aplicáveis.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, nos termos do n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, o seguinte:

1.º São aprovadas as taxas aplicáveis às radiocomunicações constantes do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Às taxas do serviço de amador aplicam-se os montantes fixados na Portaria n.º 462/98, de 30 de Julho, e às taxas do serviço rádio pessoal — banda do cidadão (CB) aplicam-se os montantes fixados na mesma portaria com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 329/2000, de 9 de Junho.

3.º Às taxas de utilização relativas aos amadores de radiocomunicações considerados diminuídos físicos aplica-se a redução de 70% fixada na Portaria n.º 394/98, de 11 de Julho, a qual se mantém em vigor.

4.º É fixada em 70% a percentagem da redução a aplicar sobre o valor das taxas de utilização às entidades a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

5.º Nos casos das licenças temporárias previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, o valor das taxas de utilização a cobrar será dado pela seguinte expressão, sendo fixado em € 12,47 o valor mínimo da taxa aplicável a cada serviço/aplicação de radiocomunicações:

$$\text{Taxa semestral aplicável} \times (\text{número de dias da validade da licença}/180 \text{ dias})$$

6.º As taxas administrativas e as taxas de utilização do espectro radioeléctrico são liquidadas antecipadamente e, no caso destas últimas, semestralmente, em Janeiro e Julho, com excepção daquelas cujo montante seja igual ou inferior a € 250, as quais são liquidadas anualmente em Janeiro.

7.º O período de tempo decorrido desde a data de emissão da licença até à 1.ª liquidação deve ser nesta contabilizado de forma proporcional.

8.º As taxas constantes da presente portaria são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2004.

9.º É revogada a Portaria n.º 149-B/2004, de 12 de Fevereiro.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 5 de Julho de 2004.

ANEXO

Taxas de radiocomunicações

Taxas administrativas

Código da taxa		Taxa (euros)
12108	Taxa de emissão de licença de rede e de estação	10

Código da taxa		Taxa (euros)
12109	Taxa de alteração, de substituição em caso de extravio e de renovação de licença . . .	5
12110	Taxa de transmissão de licença	5
12111	Taxa de registo	10

Taxas de utilização

- 1 — Radiocomunicações privativas;
- 1.1 — Serviço móvel terrestre:

Código da taxa		Taxa (v. nota 1)
21160	Rede de radiocomunicações	min (U×P, S)

onde:

U corresponde ao número de unidades de espectro radioelétrico (UER);
P é o preço da unidade de espectro radioelétrico;
S é o valor da taxa do semestre anterior aplicável, acrescida em 3,3%.
 O valor de *S* corresponde a $U \times P$ nos seguintes casos:

- Implementação de novas redes;
- Alteração de escalão decorrente do aumento do número de estações móveis;
- Alteração da área de cobertura — redes simplex;
- Alteração do local de instalação da(s) estação(ões) de base — redes semiduplex;

min (*a*, *b*) é definido como sendo o menor dos valores de *a* e *b*.

O factor *U* resulta do seguinte produto:

$$U = A \times L \times C \times N$$

em que:

A representa a área de cobertura da rede de radiocomunicações, em quilómetros quadrados:

<i>A</i> (quilómetros quadrados)	Tipo de cobertura
29 599	Nacional.
11 310	Celular — célula de 60 km de raio.
2 827	Celular — célula de 30 km de raio.
707	Celular — célula de 15 km de raio.

L representa a largura de faixa ocupada pela emissão, em quilohertz:

<i>L</i> (quilohertz)	Tipo de faixa
12,5	VHF (80 e 160 MHz) e UHF (440/470 MHz).
20,0	VHF (40 MHz).
25,0	VHF (80 e 160 MHz) e UHF (450/470 MHz).

C indica o tipo de canal utilizado (simplex, semiduplex ou duplex):

<i>C</i>	Tipo de canal
1	Simplex.
2	Semiduplex ou duplex.

N indica o número de canais consignados.

O valor de *P* resulta do seguinte produto:

$$P = V_B \times F$$

em que:

V_B representa o valor base da unidade de espectro radioelétrico aplicável a taxas de utilização de periodicidade semestral e é igual a € 0,000 334 738;

F é o factor de ponderação que resulta da apreciação do impacte técnico, económico e social;

associado à actividade desenvolvida pelo cliente.
 O factor *F* resulta do seguinte produto:

$$F = W_1 \times W_2 \times W_3 \times W_4 \times W_5$$

onde:

W_1 representa o ponderador que traduz a natureza pública ou privada da utilização do espectro radioelétrico (presentemente $W_1=1,2$);

W_2 representa o ponderador que traduz o grau de congestionamento das faixas de frequências utilizadas em cada um dos segmentos do espectro radioelétrico (presentemente $W_2=0,95$):

W_2	Grau de congestionamento
0,95	Não congestionado.
1,00	Congestionado.
1,20	Muito congestionado.

W_3 é o ponderador através do qual se pretende disciplinar a utilização de faixas de frequências por redes de radiocomunicações numa base regional ou nacional (presentemente $W_3=1$);

W_4 representa o ponderador que traduz o potencial económico associado à exploração de um serviço/sistema de radiocomunicações. O ponderador W_4 resulta da seguinte relação:

$$W_4 = b^n$$

onde:

b é o referencial base, cujo nível é função do potencial económico associado a cada serviço/sistema de radiocomunicações (presentemente $b=1,9$);

n é igual ao número dos restantes ponderadores considerados;

W_5 representa o ponderador que procura captar o impacto social da utilização do espectro radioeléctrico nas diferentes regiões do País tendo por base o índice de desenvolvimento económico e social:

W_5 (*)	NUT
1,81 1,54	Classe A — Grande Lisboa, Grande Porto. Classe B — Baixo Vouga, Pinhal Litoral, Baixo Mondego, Entre Douro e Vouga, Península de Setúbal, Região do Algarve.
1,00	Classe C — Ave, Alentejo Litoral, Oeste, Cávado, Lezíria do Tejo, Médio Tejo.
0,79	Classe D — Região dos Açores, Beira Interior Sul, Região da Madeira, Alto Alentejo, Alentejo Central, Minho Lima, Douro, Pinhal Interior Norte.
0,60	Classe E — Cova da Beira, Beira Interior Norte, Dão-Lafões, Pinhal Interior Sul, Baixo Alentejo, Tâmega, Alto Trás-os-Montes, Serra da Estrela.

(*) No caso de redes operando em canais de cobertura nacional o ponderador W_5 assume o valor 1.

No caso de redes (cobertura celular) com mais do que uma estação de base localizadas em regiões a que correspondem diferentes valores de W_5 , aplica-se o valor mais elevado.

Nota 1. — É fixado em € 12,47 o valor mínimo da taxa aplicável.

1.1.1 — Serviço móvel terrestre — canais partilhados:

1.1.1.1 — Canais de âmbito nacional. — A taxa de utilização aplicável a cada uma das redes que partilha um canal nacional depende do correspondente número de

estações móveis de acordo com o seguinte escalonamento:

Escalão de móveis	Número de estações móveis	Taxa de utilização
1	Até 5	$\frac{1}{30}$ da taxa do canal nacional.
2	De 6 a 10	$\frac{1}{15}$ da taxa do canal nacional.
3	De 11 a 20	$\frac{1}{10}$ da taxa do canal nacional.
4	De 21 a 35	$\frac{1}{5}$ da taxa do canal nacional.
5	Mais de 35	$\frac{1}{2}$ da taxa do canal nacional.

1.1.1.2 — Canais celulares. — A taxa de utilização aplicável a cada uma das redes que partilha um canal celular depende do correspondente número de estações móveis de acordo com o seguinte escalonamento:

Escalão de móveis	Número de estações móveis	Taxa de utilização
1	Até 5	$\frac{1}{10}$ da taxa do canal celular.
2	De 6 a 10	$\frac{1}{7}$ da taxa do canal celular.
3	De 11 a 20	$\frac{1}{3}$ da taxa do canal celular.
4	De 21 a 35	$\frac{1}{2}$ da taxa do canal celular.
5	Mais de 35	Taxa do canal celular.

Nota. — Para efeitos de cálculo de taxas de utilização respeitantes a licenças temporárias, consideram-se as taxas do canal celular (baseadas em células de 30 km de raio) ou a taxa do canal nacional.

1.2 — Serviço móvel marítimo:

1.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas). — Por cada estação costeira:

Código da taxa	Taxa $P \leq 0,1$ (euros)	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \leq 1$ (euros)	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$ (euros)	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$ (euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$ (euros)
21201	4	21202	8	21203	11	21204	13	21205	16

1.2.2 — Faixas em MF (ondas hectométricas) e HF (ondas decamétricas). — Por cada estação costeira:

Código da taxa	Taxa $P \leq 10$ (euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$ (euros)	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$ (euros)	Código da taxa	Taxa $P > 50$ (euros)
21231	41	21232	55	21233	68	21234	117

1.3 — Serviço móvel aeronáutico:

1.3.1 — Faixas em VHF (ondas métricas). — Por cada estação aeronáutica:

Código da taxa	Taxa $P \leq 0,1$ (euros)	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \leq 1$ (euros)	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$ (euros)	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$ (euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$ (euros)
21301	4	21302	8	21303	11	21304	13	21305	16

1.4 — Serviço fixo:

1.4.1 — Ligações hertzianas monovia:

Código da taxa		Taxa
21401	Ligações hertzianas unidireccionais com largura de faixa de 25 kHz	€ 4×Nk
21407	Ligações hertzianas unidireccionais com largura de faixa de 12,5 kHz	€ 2×Nk
21402	Ligações hertzianas bidireccionais com largura de faixa de 25 kHz (*)	€ 8×Nk
21408	Ligações hertzianas bidireccionais com largura de faixa de 12,5 kHz (*)	€ 4×Nk

(*) As taxas de utilização correspondentes a estações fixas, associadas a estações de base transportáveis, são calculadas mediante a aplicação dos seguintes valores para o coeficiente Nk:

- a) Nk=30 km para estações operando em faixas VHF;
- b) Nk=15 km para estações operando em faixas UHF.

1.4.2 — Ligações hertzianas multivia:

Código da taxa		Taxa
21403	Feixes hertzianos unidireccionais	€ 4×Nk×Nm
21404	Feixes hertzianos bidireccionais	€ 8×Nk×Nm
21405	Feixes hertzianos de utilização ocasional	€ 80×Nm
21406	Feixes hertzianos de utilização ocasional (faixas acima dos 15 GHz)	€ 40×Nm

1.5 — Radiodeterminação:

Código da taxa		Taxa (euros)
21501	Instalações fixas de radiodeterminação	98

1.6 — Instalações diversas:

1.6.1 — Serviços auxiliares de produção de programas/serviços auxiliares de radiodifusão (aplicações SAP/SAB):

Código da taxa		Taxa
21605	Ligações vídeo	€ 80×Nm
21606	Ligações áudio	€ 1 125

Nota 1. — Compreende as ligações de vídeo SAP/SAB utilizadas para reportagens ou eventos, designadamente câmaras sem fios, as ligações de vídeo portáteis e móveis e as ligações de vídeo ponto-ponto.

Nota 2. — Compreende as ligações de áudio SAP/SAB utilizadas para reportagens ou eventos, designadamente as ligações de áudio portáteis e móveis e as ligações de áudio ponto-ponto.

1.6.2 — Estações para fins utilitários e recreativos:

Código da taxa		Taxa (euros)
21603	Por cada estação destinada a fins utilitários e recreativos funcionando em faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o Regulamento das Radio-comunicações (faixas ISM)	7

1.6.3 — Estações para telecomando:

Código da taxa		Taxa
21604	Por cada estação para telecomando, telemedida, telealarque, transmissão de dados em faixas de frequências não harmonizadas e com potências compreendidas entre 200 mW ≤ P < 5W	€ 2×Nk

1.7 — Serviços móveis por satélite:

1.7.1 — Estações terrenas dos serviços móveis:

Código da taxa		Taxa
21701	Ligações ao segmento espacial-satélite (estação terrena central)	€ 4 536×Nm
21702	Ligações ao segmento espacial-satélite (estação terrena móvel-terminal)	€ 5

1.8 — Serviço fixo por satélite (SFS/ET):

1.8.1 — Estações terrenas do serviço fixo. — Faixas em SHF (ondas centimétricas) e EHF (ondas milimétricas):

Código da taxa		Taxa
21803	Ligações ao segmento espacial-satélite (portadoras permanentes) (aplicações não envolvendo a transmissão de imagem, com largura de faixa inferior ou igual a 3 MHz)	€ 4 536×Nm
21804	Ligações ao segmento espacial-satélite (portadoras ocasionais) (aplicações não envolvendo a transmissão de imagem, com largura de faixa inferior ou igual a 3 MHz)	€ 2 035×Nm
21805	Ligações ao segmento espacial-satélite (portadora partilhada/TDMA)	€ 203×Nm
21806	Ligações ao segmento espacial-satélite (portadoras permanentes) (aplicações com largura de faixa entre os 3 MHz e os 36 MHz e outras aplicações envolvendo a transmissão de imagem)	€ 2 268×Nm
21807	Ligações ao segmento espacial-satélite (portadoras ocasionais) (aplicações com largura de faixa entre os 3 MHz e os 36 MHz e outras aplicações envolvendo a transmissão de imagem)	€ 407×Nm

1.8.2 — Estações terrenas do serviço fixo (SFS/VSAT) — (VSAT — *very small aperture terminal*). — Ligações ao segmento espacial-satélite (estação terrena central ou terminal):

Código da taxa	Largura de faixa (Nm)	Taxa (euros)
21815	Nm < 200 KHz	50
21808	200 KHz ≤ Nm < 2 MHz	127
21809	2 MHz ≤ Nm < 18 MHz	1 271
21810	Nm ≥ 18 MHz	7 631

1.8.3 — Estações terrenas do serviço fixo (SFS/SNG) — (SNG — *satellite news gathering*). — Cobertura de eventos:

1.8.3.1 — Licenciamento permanente:

Código da taxa		Taxa (euros)
21811	Por cada estação terrena SNG	1 271

1.8.3.2 — Licenciamento temporário. — Por cada estação terrena SNG:

Código da taxa	Período de utilização	Taxa
21812	Até 7 dias	€ 254.
21813	Até 14 dias	€ 432.
21814	Superior a 14 dias . . .	€ 432 mais € 101 por cada semana adicional (*).

(*). Por cada período adicional de sete dias de utilização será cobrada uma quantia suplementar de € 101, independentemente do tempo de operação da correspondente estação terrena.

2 — Radiocomunicações públicas:

2.1 — Serviço móvel terrestre:

2.1.1 — Faixas em UHF (ondas decimétricas). — Por cada estação de base:

Código da taxa	Taxa $P \leq 1$ (euros)	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$ (euros)	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$ (euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$ (euros)	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$ (euros)	Código da taxa	Taxa $P > 50$ (euros)
22101	4,76	22102	12,69	22103	17,46	22104	22,20	22105	26,97	22106	53,94

Código da taxa		Taxa (euros)
22107	Por cada estação móvel	2,78

Nota. — As taxas n.ºs 22101 a 22107 aplicam-se, igualmente, a sistemas celulares destinados a aplicações fixas no âmbito da rede local.

2.2 — Serviço móvel com recursos partilhados:

2.2.1 — Faixas em UHF (ondas decimétricas). — Por cada estação de base:

Código da taxa	Taxa $P \leq 1$ (euros)	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$ (euros)	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$ (euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$ (euros)	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$ (euros)	Código da taxa	Taxa $P > 50$ (euros)
22201	5,70	22202	15,20	22203	20,90	22204	26,60	22205	32,30	22206	64,60

Código da taxa		Taxa (euros)
22207	Por cada estação móvel	3,33

2.4 — Serviço móvel marítimo:

2.4.1 — Faixas em VHF (ondas métricas). — Por cada estação costeira:

Código da taxa	Taxa $P \leq 0,1$ (euros)	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \leq 1$ (euros)	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$ (euros)	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$ (euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$ (euros)
22401	1,90	22402	3,80	22403	4,75	22404	6,65	22405	7,60

2.4.2 — Faixas em MF (ondas hectométricas) e HF (ondas decamétricas). — Por cada estação costeira:

Código da taxa	Taxa $P \leq 10$ (euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$ (euros)	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$ (euros)	Código da taxa	Taxa $P > 50$ (euros)
22431	19,95	22432	26,60	22433	33,25	22434	57

2.6 — Serviço fixo:

2.6.1 — Ligações hertzianas multivia:

Código da taxa		Taxa
22601	Feixes hertzianos unidireccionais . . .	$\text{€ } 1,50 \times Nk \times Nm$
22602	Feixes hertzianos bidireccionais . . .	$\text{€ } 3 \times Nk \times Nm$
22603	Feixes hertzianos de utilização ocasional	$\text{€ } 34 \times Nm$
22606	Feixes hertzianos de utilização ocasional (faixas acima dos 15 GHz)	$\text{€ } 17 \times Nm$

2.6.2 — Ligações hertzianas monovia:

Código da taxa		Taxa
22604	Ligações hertzianas unidireccionais com largura de faixa de 25 kHz . . .	$\text{€ } 2 \times Nk$
22605	Ligações hertzianas bidireccionais com largura de faixa de 25 kHz . . .	$\text{€ } 4 \times Nk$
22608	Ligações hertzianas unidireccionais com largura de faixa de 12,5 kHz . . .	$\text{€ } 1 \times Nk$
22609	Ligações hertzianas bidireccionais com largura de faixa de 12,5 kHz . . .	$\text{€ } 2 \times Nk$

2.6.3 — Ligações hertzianas ponto-multiponto (sistema MMDS — *multipoint microwave distribution system*):

Código da taxa		Taxa
22607	Ligações hertzianas unidireccionais	$\text{€ } 8 \times Nm$

2.7 — Serviço fixo por satélite:

2.7.1 — Estações terrenas (SFS/ET). — Faixas em SHF (ondas centimétricas) e EHF (ondas milimétricas):

Código da taxa		Taxa
22701	Ligações ao segmento espacial-satélite (portadoras permanentes) (aplicações não envolvendo a transmissão de imagem, com largura de faixa inferior ou igual a 3 MHz)	$\text{€ } 2\,763 \times Nm$
22702	Ligações ao segmento espacial-satélite (portadoras ocasionais) (aplicações não envolvendo a transmissão de imagem, com largura de faixa inferior ou igual a 3 MHz)	$\text{€ } 1\,239 \times Nm$

Código da taxa		Taxa
22703	Ligações ao segmento espacial-satélite (portadora partilhada/TDMA)	$\text{€ } 123 \times Nm$
22704	Ligações ao segmento espacial-satélite (portadoras permanentes) (aplicações com largura de faixa entre os 3 MHz e os 36 MHz e outras aplicações envolvendo a transmissão de imagem)	$\text{€ } 1\,381 \times Nm$
22705	Ligações ao segmento espacial-satélite (portadoras ocasionais) (aplicações com largura de faixa entre os 3 MHz e os 36 MHz e outras aplicações envolvendo a transmissão de imagem)	$\text{€ } 247 \times Nm$

2.7.2 — Estações terrenas (SFS/VSAT) — (VSAT — *very small aperture terminal*). — Ligações ao segmento espacial-satélite (estação terrena central ou terminal):

Código da taxa	Largura de faixa (Nm)	Taxa (euros)
22713	$Nm < 200$ KHz	30
22706	200 KHz $\leq Nm < 2$ MHz	77
22707	2 MHz $\leq Nm < 18$ MHz	775
22708	$Nm \geq 18$ MHz	4 649

2.7.3 — Estações terrenas (SFS/SNG) — (SNG — *satellite news gathering*). — Cobertura de eventos:

2.7.3.1 — Licenciamento permanente:

Código da taxa		Taxa (euros)
22709	Por cada estação terrena SNG	775

2.7.3.2 — Licenciamento temporário. — Por cada estação terrena SNG:

Código da taxa	Período de utilização	Taxa
22710	Até 7 dias	$\text{€ } 154$.
22711	Até 14 dias	$\text{€ } 263$.
22712	Superior a 14 dias . . .	$\text{€ } 263$ mais $\text{€ } 61$ por cada semana adicional (*).

(*) Por cada período de sete dias de utilização será cobrada uma quantia suplementar de $\text{€ } 61$, independentemente do tempo de operação da correspondente estação terrena.

2.8 — Radiodifusão sonora:

2.8.1 — Faixas em VHF (ondas métricas). — Por cada estação operando em modulação de frequência (FM):

Código da taxa	Taxa $P \leq 200$ W (euros)	Código da taxa	Taxa 200 W $\leq P < 1$ kW (euros)	Código da taxa	Taxa 1 kW $\leq P < 5$ kW (euros)	Código da taxa	Taxa $P \geq 5$ kW (euros)
22801	47	22802	114	22803	143	22804	171

2.8.2 — Faixas de LF (onda longa), MF (onda média) e HF (onda curta). — Por cada estação operando em modulação de amplitude (AM):

Código da taxa	Taxa $P < 1$ kW (euros)	Código da taxa	Taxa 1 kW $\leq P < 20$ kW (euros)	Código da taxa	Taxa $P \geq 20$ kW (euros)
22805	143	22806	171	22807	257

2.9 — Radiodifusão televisiva:

2.9.1 — Estações de radiodifusão televisiva:

2.9.1.1 — Faixas de VHF (ondas métricas) e UHF (ondas decimétricas). — Por cada estação:

Código da taxa	Taxa $P \leq 1$ kW (euros)	Código da taxa	Taxa 1 kW $> P \leq 10$ kW (euros)	Código da taxa	Taxa 10 kW $< P \leq 100$ kW (euros)	Código da taxa	Taxa 100 kW $< P \leq 500$ kW (euros)	Código da taxa	Taxa $P > 500$ kW (euros)
22901	39	22902	49	22903	61	22904	67	22905	73

2.10 — Serviços móveis por satélite:

2.10.1 — Estações terrenas dos serviços móveis:

Código da taxa		Taxa
22714	Ligações ao segmento espacial-satélite (estação terrena central)	€ 2 763 \times Nm € 3
22715	Ligações ao segmento espacial-satélite (estação terrena móvel-terminal)	

2.11 — Radiodifusão sonora digital por via terrestre:

2.11.1 — Faixas de VHF (ondas métricas) e UHF (ondas decimétricas). — Por cada estação:

Código da taxa	Taxa $P < 100$ W (euros)	Código da taxa	Taxa 100 W $\leq P < 500$ W (euros)	Código da taxa	Taxa 500 W $\leq P < 1$ kW (euros)	Código da taxa	Taxa $P \geq 1$ kW (euros)
22808	71	22809	142	22810	344	22811	430

2.11.2 — Faixas de LF (onda longa), MF (onda média) e HF (onda curta). — Por cada estação:

Código da taxa	Taxa $P < 1$ kW (euros)	Código da taxa	Taxa 1 kW $\leq P < 20$ kW (euros)	Código da taxa	Taxa $P \geq 20$ kW (euros)
22812	143	22813	171	22814	257

Notas explicativas

1 — No tarifário as letras têm o seguinte significado:

- P — potência aparente radiada em watts, à excepção da radiodifusão sonora cujas taxas se reportam à unidade de potência quilowatt;
 Nk — número de quilómetros da ligação hertziana;
 Nm — número de megahertz da faixa ocupada.

2 — Nos casos das taxas n.ºs 21403, 21404, 21405, 21406, 22601, 22602, 22603 e 22606 consideram-se:

- Feixes hertzianos para comunicações de uso público aqueles que se destinam ao transporte de informação de telecomunicações de uso público ou oferta aberta de capacidade de transmissão a entidades devidamente autorizadas;
- Feixes hertzianos para comunicações de uso privativo aqueles que se destinam ao transporte de informação para uso exclusivamente próprio.

Portaria n.º 1048/2004

de 16 de Agosto

Com o objectivo de fortalecer a conveniência associada ao serviço postal e incentivar o envio de objectos por via postal, a disponibilização de produtos facilitadores de comunicação com franquia incorporada e vocacionados para o envio de objectos mais volumosos proporciona uma maior comodidade para os utilizadores do serviço postal e contribui também para uma maior eficácia e qualidade dos serviços prestados pelos CTT — Correios de Portugal, S. A.

Nestes termos, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, o seguinte:

1.º São criados cinco formatos padrão de pré-franquiados referentes ao Correio Verde para o serviço nacional e internacional, cuja representação de franquia será pré-impressa, identificada pela designação «Pré-pago» ou «Postage paid» e por um logótipo do Correio Verde.

Os suportes a que alude o número anterior são produzidos com as seguintes características, formatos e medidas, conforme modelos constantes do anexo à presente portaria e que da mesma faz parte integrante:

Formato XS:

Saqueta Correio Verde papel 110×220;
Saqueta Correio Verde papel 162×229;

Formato S — saqueta Correio Verde almofadada 115×215;

Formato M:

Saqueta Correio Verde almofadada 175×265;
Caixa Correio Verde cartão 150×130×30;

Formato L:

Saqueta Correio Verde almofadada 235×340;
Caixa Correio Verde cartão 212×143×50;

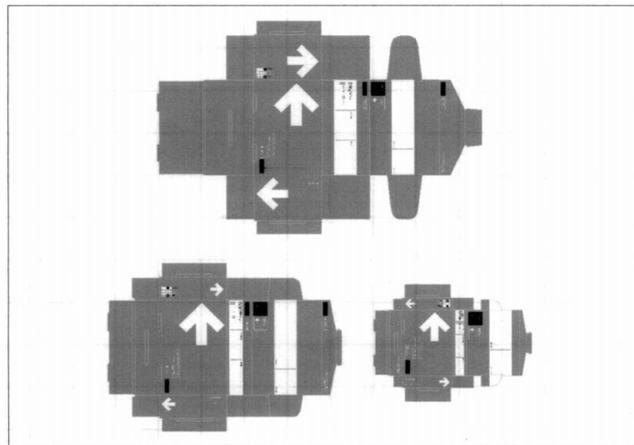
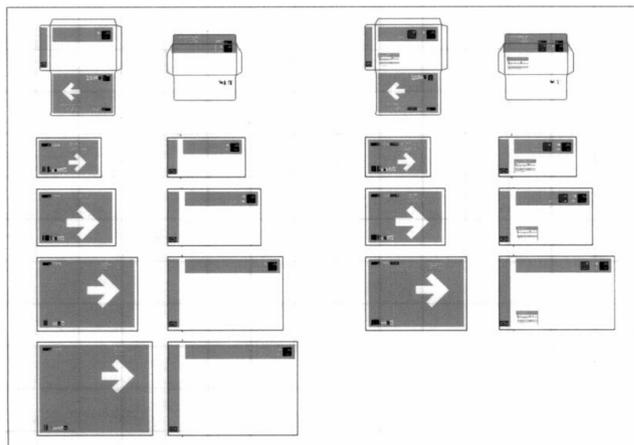
Formato XL (apenas para o serviço nacional):

Saqueta Correio Verde almofadada 305×390;
Caixa Correio Verde cartão 212×143×100.

2.º A estes pré-franquiados poderá ser atribuída (colada) uma etiqueta pré-impressa com código *track and trace*, para objectos entregues ao balcão, que terá um carácter opcional e apenas para o serviço nacional.

3.º O preço destes suportes pré-franquiados é constituído pelo porte, consoante se destine ao serviço nacional ou internacional, acrescido do preço do serviço *track and trace*, quando utilizado, em conformidade com o tarifário dos CTT.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, *Franquelim Fernando Garcia Alves*, em 6 de Julho de 2004.



AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	150	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	
2.ª série	150	E-mail 250	46,50		Assinatura CD mensal ...	180
3.ª série	150	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	280	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	280	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	280	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
<i>Compilação dos Sumários</i>	50	E-mail+1000	260	Preços por série ³		
Apêndices (acórdãos)	80	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		Assinante papel ²	Não assinante papel	
<i>DAR</i> , 2.ª série	72	100 acessos	23	100 acessos	96	120
		250 acessos	52	250 acessos	216	270
		500 acessos	92	Ilimitado	400	500
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29